



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 2012158-74.2014.815.0000 – 1ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**AGRAVANTE** : Jornal Correio da Paraíba

**ADVOGADO** : Paulo Guedes Pereira

**AGRAVADO** : Antônio Eduardo Duarte de Azevedo

**ADVOGADO** : José Maria da Silva

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO —  
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO — ALEGAÇÃO DE ERRO  
NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL —  
SEGUIMENTO NEGADO — IRRESIGNAÇÃO —  
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS —  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA —  
DESPROVIMENTO.**

— (...) Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial são caracterizados pela imparcialidade e pela observância dos padrões técnicos, gozando, ainda, da presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, para afastar tal presunção deve a parte demonstrar de forma cabal a ocorrência de eventual equívoco nos cálculos. Não se desincumbindo o Recorrente de tal mister, devem prevalecer os cálculos oficiais. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20110207220148150000, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 22-01-2015)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls.142/149) interposto pelo **Jornal Correio da Paraíba**, contra a decisão de fls.134/136 que, julgando monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

O agravante afirma haver equívoco na decisão terminativa, pugnando pela apreciação do presente recurso pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal para reformar a decisão *a quo*, remetendo os autos à Contadoria.

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

*“Embora o agravante alegue equívoco nos cálculos da contadoria judicial, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo à impugnação, a decisão do juízo a quo encontra-se em consonância com o art. 475-M do CPC.*

*- Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*Como é cediço, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, representada pelos peritos que ali desenvolvem suas atividades, gozam de presunção de veracidade. Vejamos entendimento deste Egrégio Tribunal:*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR REMANESCENTE. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA. IMPARCIALIDADE DOS PERITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NOVOS CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. Não restando devidamente demonstrado o excesso de execução, a rejeição da impugnação é medida que se impõe. Salvo prova satisfatória em contrário, os cálculos apresentados pela contadoria judicial gozam de presunção de veracidade. Encontrando-se os cálculos em harmonia com o título judicial, razão não há para que os mesmos sejam novamente elaborados. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (art. 557, §2º, do cpc). Desprovimento. (TJPB; Proc. 200.2006.059315-5/003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/05/2012; Pág. 7)*

*RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. Título executivo judicial líquido certo e exigível. Excesso de execução. Cálculos apresentados pelo contador de juízo. Presunção de veracidade. Homologação. Procedência parcial dos embargos. Inconformismo. Desprovemento. Apurando-se que o cálculo elaborado pela contadoria do juízo respeitou o que restou decidido no acórdão, não há razão para reformar a decisão que o homologa. (TJPB; ROF-AC 033.2007.003685-1/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 09/04/2010; Pág. 8)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial são caracterizados pela imparcialidade e pela observância dos padrões técnicos, gozando, ainda, da presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, para afastar tal presunção deve a parte demonstrar de forma cabal a ocorrência de eventual equívoco nos cálculos. Não se desincumbindo o Recorrente de tal mister, devem prevalecer os cálculos oficiais. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20110207220148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-01-2015)*

*Sendo assim, diante da não demonstração cabal do desacerto dos cálculos, não há qualquer óbice em o magistrado negar o efeito suspensivo à impugnação, conforme visualizado no dispositivo citado alhures.*

*Desta maneira, como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial tem presunção de veracidade e não foi demonstrado, cabalmente, a existência de erros em sua confecção, não há qualquer óbice em o magistrado negar o efeito suspensivo à impugnação, conforme visualizado no dispositivo citado alhures.”*

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***